

## **DECISÃO N° 1929308, DE 27 DE JUNHO DE 2022**

**Processo nº 25351.188902/2020-61**

**AIS nº 0804541201 - GGFIS**

**Autuada: MATEUS FRANCISCHETTI**

A empresa MATEUS FRANCISCHETTI foi autuada em 17 de março de 2020 por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <http://www.mercadolivre.com.br>, anúncio 1145921566 (acesso em 28/11/2019), o produto CHÁ AMARGUN SUPRAERVAS com alegações terapêuticas não aprovadas ("é o número 1 digestivo"), conduta que infringe os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69 e foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 11 de janeiro de 2021 (fls. 12), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de janeiro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0325136121-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 13), alegando, em suma, que não infringiu os dispositivos legais do Decreto de lei 986/69, pois, a frase "é o número 1 digestivo" não está no rótulo do produto. Alega que o chá ficou poucos dias anunciado no site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), não ocorrendo nenhuma venda do produto e que é apenas uma revendedora e utiliza das imagens e descrições fornecidas pelo fabricante. Por fim, requer que seja reconhecida a inexistência da conduta tipificada no artigo 21 do Decreto Lei nº 986/69 ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada advertência ou multa no patamar mínimo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de maio de 2021 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03 a 07, como o impresso da publicidade irregular e a consulta sobre a responsabilidade pelo anúncio, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação do produto CHÁ AMARGUN SUPRAERVAS com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tal produto seja regular e eficaz, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação à alegação de que não infringiu os dispositivos legais do Decreto de lei 986/69, não lhe assiste razão. Destaca-se que os dispositivos legais indicados no Auto de Infração sanitária estabelecem que não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem **e que estas disposições se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação** (artigo 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69).

No que se refere às alegações de que o chá ficou poucos dias anunciado no site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), não ocorrendo nenhuma venda do produto e que é apenas uma revendedora e utiliza das imagens e descrições fornecidas pelo fabricante, ressalta-se que tais alegações não são capazes de excluir a sua responsabilidade pela infração sanitária, já que o

produto estava exposto à venda na internet com alegação terapêutica não aprovada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa - ME (fls. 21), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa, fls. 23) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 19).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 15, pois considerou a data da autuação (11/01/2021) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 28/11/2019.

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e proibição da publicidade irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/06/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1929308** e o código CRC **2C8021BE**.

---